



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As três séries . . .	Ano	360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série		140\$	"	80\$
A 2.ª série		120\$	"	70\$
A 3.ª série		120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o portê do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 450 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37-701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 40 263 — Introduz alterações nas pautas de importação e exportação e nos respectivos índices remissivos — Determina que fiquem sujeitas a despacho, por declaração obrigatória, as mercadorias classificadas pelos artigos 162-A, 705-D, 705-E e 859-BB.

Decreto n.º 40 264 — Concede o regime de draubaque na importação de aço destinado ao fabrico de barrenas e brocas com aplicações de tungsténio.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 265 — Insere disposições relativas à entrada no Ministério dos projectos dos organismos dependentes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 326 e dos mapas de avaliação das receitas sobre que têm de assentar, devidamente equilibrados, os orçamentos das províncias ultramarinas da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor.

Portaria n.º 15 485 — Reduz uma importância na receita prevista no n.º 2) da alínea b) da base II aprovada pela Portaria n.º 14 600.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 2.º do orçamento do Ministério.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 40 263

Vistos os n.ºs 6.º, 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados na pauta de importação o texto dos artigos 770-A e 859-B e as taxas que correspondem a este último artigo pela seguinte forma:

Velocípedes:

Artigo 770-A — com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ e outros veículos próprios para circular na via pública com motor de igual limite de cilindrada.

Correntes e cadeias, de ferro ou aço:

Artigo 859-B — articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse*, com o passo dos elos até 2 cm:

Pauta máxima — quilograma \$80.
Pauta mínima — quilograma \$40.

Art. 2.º São inseridos na pauta de importação os artigos 162-A, 705-D, 705-E e 859-BB, com a redacção seguinte:

Artigo 162-A — Ferro ou aço e suas ligas, sem qualquer revestimento, para soldar:

Pauta máxima — tonelada 4\$.
Pauta mínima — tonelada 1\$30.

Artigo 705-D — Motores de explosão para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm³:

Pauta máxima — um 18\$.
Pauta mínima — um 9\$.

Artigo 705-E — Magnetos de qualquer tipo; volantes destinados a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas:

Pauta máxima — quilograma \$10.
Pauta mínima — quilograma \$05.

Correntes e cadeias de ferro ou aço:

Artigo 859-BB — articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse*, não especificadas:

Pauta máxima — quilograma \$02.
Pauta mínima — quilograma \$01.

Art. 3.º A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Correntes:

De ferro ou aço:

Articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse*. 859-B

Magnetos. V. *Geradores eléctricos*.

Motores:

De explosão. V. *Máquinas industriais não especificadas*.

é assim alterada:

Correntes:

De ferro ou aço:

Articuladas, dos tipos *Galle*, *Renold* ou *Morse*:

Com o passo dos elos até 2 cm 859-B
Não especificadas 859-BB

Magnetos de qualquer tipo 705-E

Motores:

De explosão:

Para velocípedes, com cilindrada não superior a 50 cm³ 705-D
Não especificados. V. *Máquinas industriais não especificadas*.

Art. 4.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Ferro ou aço:

E suas ligas, sem qualquer revestimento, para soldar 162-A

Veículos:

Próprias para circular na via pública, com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ . . . 770-A

Velocípedes:

Com motor de cilindrada não superior a 50 cm³ 770-A

Volantes destinadas a magnetos para motores de velocípedes ou motocicletas 705-E

Art. 5.º São inseridos na pauta de exportação os artigos 23-A e 70-B, com a seguinte redacção:

Artigo 23-A — Cimentos:

Ad valorem 0,5 por cento.

Artigo 70-B — Caudas de lagosta, com ou sem carcaça, frescas, salgadas, em salmoura ou conservadas pelo frio:

Ad valorem 0,5 por cento.

Art. 6.º É alterada pela seguinte forma, no índice remissivo da pauta de exportação, a remissão da rubrica:

Cimentos 23-A

Art. 7.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de exportação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Abdómenes de lagosta. V. *Caudas de lagosta*.

Caudas de lagosta, com ou sem carcaça, frescas, salgadas, em salmoura ou conservadas pelo frio 70-B

Art. 8.º As mercadorias classificadas pelos artigos 162-A, 705-D, 705-E e 859-BB da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 9.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

Decreto n.º 40 264

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o regime de draubaque na importação de aço em varões sextavados com furo no sentido do comprimento que se destinem ao fabrico de barrenas com aplicação de tungsténio.

§ único. Os referidos varões devem ser de 1 polegada ou $\frac{7}{8}$ de polegada, medidos na secção entre duas faces paralelas, com o diâmetro do furo de 6,35 mm ou 7,14 mm, respectivamente.

Art. 2.º É igualmente concedido o regime de draubaque na importação de aço em esboços de forja que se destinem ao fabrico de brocas com aplicação de tungsténio.

Art. 3.º Por cada 98,5 kg de barrenas exportadas (peso real) restituir-se-ão os direitos correspondentes a 100 kg de varão importado.

Art. 4.º Por cada broca exportada serão restituídos os direitos correspondentes ao respectivo esboço de forja importado.

Art. 5.º Para efeito de confrontações ficarão depositadas nas alfândegas por onde se realizem os despachos amostras das barrenas e brocas e das respectivas ma-

térias-primas, amostras que serão autenticadas pela Direcção-Geral das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Julho de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — António Manuel Pinto Barbosa.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Decreto n.º 40 265

Tendo a Lei Orgânica do Ultramar estabelecido que o orçamento de cada província será anualmente organizado, votado e mandado executar pelos órgãos das províncias, nos termos da base LVIII da mesma lei e do diploma especial que reger a administração da Fazenda;

Considerando que quanto às províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor a composição, competência e funcionamento de tais órgãos foram definidos pelos estatutos político-administrativos que constituem os Decretos n.ºs 40 223, 40 224, 40 225, 40 226, 40 227 e 40 228, de 5 de Julho de 1955, razão pela qual os orçamentos gerais das mesmas províncias para o ano de 1956 têm de ser já organizados, votados e mandados executar de conformidade com a referida Lei Orgânica;

Considerando que relativamente às províncias indicadas é indispensável editar preceitos que possibilitem a execução do novo regime instituído, enquanto não for reformada a actual legislação reguladora da administração da Fazenda;

Considerando que, em consequência de os estatutos político-administrativos entrarem em vigor em 1 de Agosto de 1955, não é possível dar cumprimento ao disposto no corpo do n.º IV da base X da Lei Orgânica do Ultramar;

Por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição e nos termos do § 1.º da mesma disposição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 15 de Julho de cada ano o prazo para a entrada no Ministério do Ultramar dos projectos dos orçamentos dos organismos dependentes referidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º Até ao dia 31 de Julho de cada ano os governadores das províncias da Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola, Moçambique, Macau e Timor enviarão, por via aérea, ao Ministério do Ultramar, instruído com os elementos referidos no § 1.º deste artigo, o mapa da avaliação das receitas da província sobre que tem de assentar, devidamente equilibrado, o orçamento.

§ 1.º O mapa de que trata o corpo do presente artigo será instruído com os seguintes elementos:

a) Relação da cobrança dos últimos três anos económicos, elaborada de conformidade com o disposto no n.º 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 17 881, de 11 de Janeiro de 1930, salvo no que diz respeito à moeda, que deve ser o escudo;

b) Justificação das previsões constantes do mapa referido no corpo deste artigo;

c) Indicação do excesso provável das receitas ordinárias avaliadas para o respectivo ano sobre a soma provável das verbas a inscrever na tabela das despesas da mesma natureza;